



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 686/2023, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**AUTORIZA A APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017, QUE ESTABELECE O SISTEMA DE GARANTIA A ESCUTA ESPECIALIZADA E AO DEPOIMENTO ESPECIAL SEM DANOS A CRIANÇA E ADOLESCENTE, VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, ESTADO DO CEARÁ,** faço saber que a Câmara Municipal de Barroquinha/Ce aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Esta Lei será regida pelos seguintes princípios:

**I** - A criança e o adolescente são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral, conforme o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente, quando os seus direitos forem violados ou ameaçados;

**II** - A criança e o adolescente merecem receber proteção integral quando os seus direitos forem ameaçados ou violados;

**III** - A criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhe dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica;

**IV** - Em relação as medidas adotadas pelo Poder Público, a criança e o adolescente têm preferência:

- a) em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) em receber atendimento em serviços públicos ou de relevância pública;





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
GABINETE DO PREFEITO

c) na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e

d) na destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de seus direitos;

V - A criança e o adolescente devem receber intervenção precoce e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida;

VI - A criança e o adolescente devem receber intervenção, exclusivamente, pelas autoridades e instituições cuja ação é indispensável a efetiva promoção e proteção de seus direitos;

VII - A criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, levando em consideração a idade e o grau de maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio;

VIII - A criança e o adolescente têm assegurado o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis; e

IX - A criança e o adolescente têm direito de serem consultados acerca de sua preferência em serem atendidos por profissional do mesmo gênero.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - Violência física, entendida como a ação infligida contra criança ou adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - Violência psicológica:

a) Qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação a criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
GABINETE DO PREFEITO

b) O ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculo com este;

c) Qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido o ato, particularmente quando isto a torna testemunha;

**III - Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:**

a) Abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) Exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) Tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

**IV - Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar vitimização.**

§1º - Verificada quaisquer das formas de violência contra a criança e o adolescente, realizar-se-á o procedimento da escuta especializada, em atendimento ao disposto nesta lei.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
GABINETE DO PREFEITO

§2º - A revelação espontânea e a maneira pela qual se toma conhecimento da situação de violência, cujos fatos relatados pela criança ou adolescente serão confirmados nos termos do §1º deste artigo, salvo quando houver necessidade de intervenção de saúde.

§3º - Em caso de revelação espontânea sobre situação de violência e, diante da situação deparada, os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários.

§4º - A não observância do que dispõe esta lei enseja a aplicação das sanções previstas na legislação federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** - A escuta especializada trata-se de um procedimento realizado com a criança e o adolescente em situação de violência, seja na condição de vítima quando sofrer o ato de violência ou testemunha quando presenciá-lo a fim de garantir o acompanhamento adequado bem como contribuir para superação das consequências da conduta violenta, no entanto, limitar-se-á ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e provimento de cuidados.

**Art. 4º** - A escuta especializada será realizada por profissional da Rede de Proteção do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, sobretudo, nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, equipamentos da assistência social e da saúde bem como da rede socioassistencial, desde que esse procedimento seja realizado por profissional capacitado para o feito.

**I** - O Profissional da Rede de Proteção do Sistema de Garantia de Direitos - SGD que se deparar com uma situação de violência, caracterizada por quaisquer das formas de dá com a criança e o adolescente que tenha sido vítima ou testemunhado a prática da conduta violenta.

**II** - A criança e o adolescente em situação de violência deverão ser informados acerca dos procedimentos formais que passará, devendo ser utilizada linguagem compatível com o desenvolvimento de quem está sendo ouvido (a), informando, ainda, sobre os serviços específicos da rede de proteção existentes, de acordo com as demandas pertinentes a situação em concreto.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
GABINETE DO PREFEITO

**III** - A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ter como prioridade os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

**IV** - No decorrer do atendimento deve-se primar pela liberdade de expressão da criança e do adolescente e sua família e, ainda, evitar questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada de modo a prejudicar a finalidade desse procedimento.

**V** - Não tem cunho probatório, vale dizer, não visa a produção de provas para o processo de investigação e de responsabilização, tendo em vista que sua finalidade é amparar, proteger, superar, minorar as consequências decorrentes da violência sofrida direta ou indiretamente pelo responsável da conduta reprovável, sob pena de incorrer em violência institucional, sobretudo, quando ocasionar revitimização indo de encontro ao que se almeja.

**VI** - Os encaminhamentos que se fizerem necessários junto aos serviços de saúde e assistência social deverá ser realizada.

**VII** - Deverá ser dada ciência ao Conselho Tutelar para adoção das providencias cabíveis.

**Art. 5º** - O Profissional da Rede de Proteção do Sistema de Garantia de Direitos que realizar o procedimento da escuta especializada com criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, tomará as providências necessárias além de observar o fluxo de atendimento, mediante os seguintes procedimentos.

**I** - Recebida a revelação espontânea em quaisquer dos serviços públicos ofertados no município, a criança ou adolescente bem como sua família, será realizada a escuta especializada de pronto.

**II** - Realizada a escuta especializada serão feitos os encaminhamentos necessários destinados as áreas da saúde e assistência social para fins de atendimento e acompanhamento desses casos encaminhados, bem como serão feitos os monitoramentos desses encaminhamentos haja vista que serão solicitadas as devolutivas dos casos levados aos referidos órgãos, para que sejam arquivados.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** - Compete, ainda, ao Profissional da Rede de Proteção do Sistema de Garantia de Direitos, adotar os seguintes procedimentos:

**I** - Envidar os esforços necessários no sentido de fazer com que os poderes públicos no âmbito municipal bem como na esfera estadual possam atuar em conjunto.

**II** - Realizar capacitação específica destinada aos servidores públicos de modo que saibam como lidar diante de uma revelação espontânea procedendo da maneira mais adequada na identificação, acolhimento e encaminhamento das várias situações de violência que, eventualmente, possam ser praticadas contra a criança ou adolescente.

**III** - Realizar estudos, pesquisas, estatísticas e levantamento das informações relacionadas as causas, as consequências e a frequência da violência contra a criança e o adolescente e, feito esse diagnóstico situacional, buscar o aprimoramento no combate as várias formas de violência contra a criança ou adolescente, seja vítima ou testemunha da violação sofrida.

**IV** - Criar mecanismos que possibilitem o acesso prioritário da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, junto aos programas sociais existentes no município e, em se tratando de casos de ameaça de morte, aos programas de proteção.

**Art. 7º** - No ato da implementação da legislação serão assegurados a criança e ao adolescente bem como sua família, os encaminhamentos junto aos serviços que, no mínimo, garantam:

**I** – Assistência jurídica;

**II** - Assistência médica, social e psicológica e, além disso, a garantia de acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, respeitadas as normas técnicas no âmbito federal para atendimento dos agravos que resultarem da conduta praticada contra criança e adolescente.

**III** - O acolhimento humanizado e, ao mesmo tempo, a orientação as famílias em situação de violência bem como a realização dos encaminhamentos junto aos serviços da rede de atendimento especializado;

**IV** - O direito de serem assistidas a qualquer dia e horário pelo Poder Público.



*Handwritten signature*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** - A escuta especializada da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência funcionará nos serviços ofertados pela Rede de Proteção, em local de fácil acesso, preferencialmente, já constituído como referência de atendimento à população.

V - O local onde for realizada a escuta deverá oferecer espaço físico e instalações adequados para o bom desempenho das atribuições e competências desse serviço realizado por profissional com as devidas qualificações que a função exige, bem como o acolhimento digno do público atendido, devendo ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) Sala reservada para atendimento e recepção ao público e arquivos administrativos;
- b) Sala reservada para realização do procedimento da escuta especializada.

II - O número de salas deverá atender a demanda possibilitando a realização atendimentos simultâneos, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos a imagem e a intimidade da criança e do adolescente que estiver recebendo o atendimento.

**Art. 9º** - Serão criadas, ainda, ações mínimas pelas quais os órgãos das áreas da educação, saúde e assistência social terão que realizá-las:

I - Elaborar o plano individual e familiar de atendimento com o intuito de valorizar a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, preservar os vínculos familiares;

II - Criar campanhas educativas permanentes em escolas ou eventos sociais de combate à violência contra a criança e ao adolescente, objetivando prevenir o cometimento de quaisquer dos tipos de violência previstos em lei;

III - Formação destinada aos gestores, educadores e servidores;

IV - Desenvolver temas relacionados a violência doméstica e familiar, sexual, de gênero e feminicídio, de forma transversal em todos os níveis sociais;

V - Desenvolver temas relacionados a violência, principalmente, doméstica e familiar, sexual, de gênero e feminicídio, no interior das escolas de ensino fundamental e médio através do currículo, nos termos do art. 70 e seguintes da lei federal nº 8.069/90, de 13 de





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
GABINETE DO PREFEITO

junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**VI** - As escolas da rede municipal e privada de ensino, logo, no início de cada ano letivo, quando da apresentação do plano anual de trabalho junto a Secretaria Municipal de Educação e Desporto, deverão fazer constar no documento apresentado ações de combate as diversas formas de violências e, principalmente, em relação as que caracterizem violência sistemática, "bullying", conforme previsão legal do art. 12 em seus incisos IX e X da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação;

**VII** - Criar a semana municipal de combate à violência contra a criança e o adolescente cujas atividades relacionadas a essa problemática serão desenvolvidas nesse período, quais sejam:

**VIII** - Realizar ações no sentido de prevenir e combater a violência;

**IX** - Dar ampla divulgação bem como promover os serviços que assegurem a proteção e a responsabilização dos agentes, ou seja, os agressores que, em razão da conduta praticada contra criança e adolescente, tenham cometido uma das formas de violência previstas em lei.

**X** - Realizar debates e reflexões sobre o assunto com ensinamentos que visem a conscientização dos problemas gerados pelas práticas violentas;

**XI** - promover reflexões que revisem o papel da criança e do adolescente, historicamente construído, estimulando a expansão dos direitos de crianças e adolescentes preconizados na Legislação federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 10** - O município poderá realizar convênios bem como parcerias com as instituições de ensino superior sejam públicas e/ou privadas, bem como outros órgãos e instituições da sociedade civil que tenham trajetórias de formações e estudos sobre o tema violência contra crianças e adolescentes.



**Art. 11** - Os casos omissos nesta lei serão interpretados a luz do disposto na lei nº 13,431, de 04 de abril de 2017, na lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) bem como em normas conexas.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 12** - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE, aos 28 de novembro do ano de 2023.

  
**JAI ME VERAS SILVA FILHO**  
Prefeito Municipal



RUA LÍVIO ROCHA VERAS, Nº 549, CENTRO, BARROQUINHA - CEARÁ  
CEP: 62.410-000 - TELEFONE: (88) 3623 1137  
CNPJ: 23.478.597/0001-80